



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 04/2025

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Acrescenta o §1º ao art. 144 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba para instituir o Programa Municipal de Escolas Cívico-Militares, providências*”, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente, compondo um terço dos membros da Câmara.

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM visa acrescentar o § 1º ao art. 144 da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido o §1º ao art. 144 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

§1º O Município poderá instituir, mediante lei específica, o Programa Municipal de Escolas Cívico-Militares, com vistas à melhoria do ambiente escolar, do desempenho acadêmico, da valorização da disciplina, da ética, do civismo e do respeito mútuo, observados os princípios constitucionais da gestão democrática e da autonomia pedagógica.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda sucederão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I, da LOM, sendo proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores:**

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada** mediante proposta:

I – **de um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Contudo, ao analisar o aspecto orgânico, verifica-se que a Constituição Federal estabelece, em seu **art. 22, XXIV**, que é competência **privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**, função esta exercida por meio da **Lei Federal nº 9.394/96** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O projeto em exame, ao prever a possibilidade de instituição de um **modelo específico de gestão educacional inspirado em colégios militares**, ainda que por meio de lei específica futura, **invade a esfera da União**, ao criar modelo que afasta a estrutura definida pela legislação nacional.

A tese da inconstitucionalidade de leis municipais que instituem programas de escolas cívico-militares já foi **confirmada em diversas decisões judiciais**, notadamente:

a) Lei nº 2.871/2023 – Município de Barrinha: O Órgão Especial do TJSP, ao julgar a referida norma, considerou inconstitucional a tentativa do município de implementar escolas cívico-militares por violar:

- O **pacto federativo**;
- A **competência privativa da União para legislar sobre educação**;
- A **autonomia pedagógica e os princípios democráticos da educação pública** (art. 206, CF);
- As regras de provimento de cargos públicos, vedando a nomeação de militares sem concurso para funções técnicas e permanentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.871/23 do Município de Barrinha – Colidência com normas infraconstitucionais – Não cabimento – Precedentes do C. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.871/23 do Município de Barrinha, que dispõe sobre o programa de "Escolas Cívico-Militares - ECM" na rede municipal de ensino** – Norma que expressamente tem como objetivo a gestão de excelência na área educacional, baseada nos padrões de ensino adotados pelos Colégios Militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares – **Ofensa ao pacto federativo – Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação** – Art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Lei que não contempla tema de interesse meramente local – Inconstitucionalidade também verificada no ponto relativo à forma de provimento dos cargos criados – **Atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais, sem qualquer necessidade de especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, a exigir a prévia aprovação em concurso** – RE 1041210/SP - Tema nº 1.010 – Admissão de militares da reserva – **Competência exclusiva do Governador do Estado para a**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa de leis que versem sobre militares e seu regime jurídico – Art. 24, § 2º, item 5, da Constituição Bandeirante – Causa de pedir aberta – Precedentes deste C. Órgão Especial – Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252605-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025)

b) Lei nº 5.837/2020 – Município de Barretos

Em decisão semelhante, o TJSP julgou procedente a ADI contra lei municipal que implementava modelo cívico-militar, registrando que **não se trata de matéria de interesse meramente local**, não havendo espaço para suplementação legislativa municipal nesse tema. Além disso, haveria grave risco de **violação à laicidade do Estado, à estrutura da carreira docente e ao modelo constitucional de educação pública inclusiva e democrática**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.837/2020, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS. DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL A POSSIBILITAR A COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR LEI FEDERAL OU ESTADUAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É COMPETENTE PARA CRIAR SEU PRÓPRIO PROGRAMA DE ESCOLAS CÍVICO-MILITARES. OFENSA AOS ARTS. 1º, 18 E 22, XXIV, 24, IX, 30, I e II, e 144, V E §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2187072-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Ainda no aspecto formal, ainda que se trate de norma **autorizativa**, a simples previsão na Lei Orgânica de um modelo educacional à margem das diretrizes nacionais já representa vício de inconstitucionalidade, sendo que não cabe ao Legislativo autorizar medida que não está sob sua alçada de decisão, sob risco de violação da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

No aspecto material, em linha com o já decidido pelo Tribunal paulista nos precedentes acima, é possível verificar que PLs municipais, de autoria parlamentar, podem comprometer princípios fundamentais da educação pública e da administração pública (arts. 1º, 18, 206, 37 e 144 da CF); bem como, incompatibilidade reflexa com a Constituição do Estado de São Paulo, em especial com o art. 144, que exige respeito à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gestão democrática e à competência do Executivo Estadual quanto a militares e segurança pública.

Ainda, destaca-se que o **Jurídico desta casa**, fazendo uma interpretação analógica, **já concluiu pela inconstitucionalidade de PLs** que, embora tratassem de interesse local e suplementação normativa (art. 30, I e II, da CF), **não demonstraram o peculiar interesse local** e, na verdade, tratavam de matéria de competência privativa da União (art. 22, da CF), ou de matérias de competência concorrente entre União e Estados, excluídos os Municípios (art. 24, da CF), sob risco de violação do Pacto Federativo (art. 18, da CF).

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade do PELOM 04/2025**, em razão da violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação (art. 22, XXIV, CF); ofensa ao princípio federativo e à repartição de competências legislativas (arts. 18 e 24 da CF); e ainda, incompatibilidade com os princípios da gestão democrática e da autonomia pedagógica, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sorocaba, 28 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003500340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **28/05/2025 11:11**

Checksum: **C74CA99146CE2A1F314E4C94EFF999AD91CB1483B81CBA0B47E454A8413AEBDC**

